

PARECER Nº **1022/2023** PROCESSO Nº **1713/2023** PROTOCOLO Nº **3705/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 1104/2023.**

EMENTA ORIGINAL: *“Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1104/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual THIAGO SILVA, que *“Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*, lido na 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023), sendo colocado em pauta em 12/04/2023 com término do cumprimento de pauta em 26/04/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/04/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foi localizado Projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 08/05/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

~~XXI — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- ~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

O **PROJETO DE LEI Nº 1104/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, cuja ementa “Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º As escolas públicas estaduais poderão dispor da utilização da rede mundial de computadores - Internet, em especial as redes sociais, como ferramenta de comunicação e fator de segurança para as comunidades escolares no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se em complementação aos meios de comunicação tradicionais utilizados entre as escolas públicas e as comunidades em que se localizam.

Art. 2º O Poder Público, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentarem a presente lei conforme art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em seguida, passa-se à análise a seguir. Assim sendo, no âmbito desta Comissão Permanente, o exame da Proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros e o mérito da iniciativa. Vejamos a justificativa apresentada:

É notório que o atual cenário da pandemia provocada pela Covid-19 mudou o cenário da educação brasileira, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas.

As redes e instituições de ensino tiveram, repentinamente, que envidar esforços para se adaptarem, com celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) no processo pedagógico, em especial no tocante às ferramentas de ensino e aprendizagem online. Isso porque, antes, o uso de ferramentas tecnológicas era realidade distante do cotidiano da expressiva maioria dos estudantes, até porque, no ensino fundamental, a legislação educacional, anterior ao período pandêmico, determinava que os processos pedagógicos não presenciais deviam ser exceção.

A adaptação à tecnologia de educação a distância foi efetuada, não raro, com significativas doses de improviso. As escolas, os professores e os alunos não estavam preparados para o ensino online.

E, mesmo depois da pandemia, embora as aulas online não devam ser usadas com frequência, a rede social se faz cada vez mais presente no dia a dia da população.

Quanto ao presente projeto de lei, existe a preocupação quanto à possibilidade de gerar algum ônus ao erário, quando se elabora alguma matéria que envolva interesse de órgãos e/ou serviços públicos, o que não é o caso, porque os serviços já existem e são executados no modo tradicional. O que se pretende é torna-los mais práticos e eficientes.

A presente proposição é fruto de debates em assembleias escolares, onde estudantes sugerem a utilização da rede mundial de computadores - internet, especialmente as redes sociais, como forma de comunicação complementar aos meios tradicionais entre as escolas públicas e as comunidades escolares onde se localizam.

Essa modalidade de comunicação visa a aproximação das escolas públicas com estudantes e pais de alunos, tornando as informações mais acessíveis, como: calendário semanal, eventos escolares, notas oficiais, informação sobre as aulas, ausência do aluno na escola, o que diminui sensivelmente a

desinformação no meio escolar e traz praticidade à vida de todos da comunidade, servindo como fator de segurança à família e à sociedade, pelo que apelamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Por não haver nada que impeça a tramitação do Projeto de Lei citado, segue para análise e parecer na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Inicialmente, importante ressaltar que, em relação aos aspectos formais da proposição, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para a educação, ensino, proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX, XII e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

O uso de redes sociais na educação **é uma maneira de construir a relação aluno-professor por meio de trocas de experiências e informações**. “As redes vão ser aliadas no ensino durante a orientação e mentoria dos estudantes sobre como aproveitá-las para uma aprendizagem intencional.

As redes sociais **são uma ótima oportunidade para incentivar o trabalho em equipe**. Por meio delas, é possível elaborar grupos pelos quais você consegue encaminhar conteúdos, instigar a discussão e, conseqüentemente, melhorar o aprendizado dos estudantes.

Muito mais do que despertar a curiosidade e ampliar a interação entre professores e alunos, as **redes sociais**, quando utilizadas de maneira correta, oferecem um melhor aproveitamento do tempo e permitem aos alunos uma vivência prática daquilo que é trabalhado em sala de aula.

Um dos maiores desafios da Educação nesta nova sociedade é a **falta de conhecimento e treinamento para uso das mídias e tecnologias digitais**, o que tem contribuído para a utilização não adequada das novas tecnologias nas atividades de ensino e aprendizagem.

As redes sociais **podem encurtar distâncias entre estudantes com interesses em comum e tornar todo ambiente com acesso à internet um lugar para absorver conhecimento**.

O aluno deixa de ser somente um agente que recebe aprendizado, mas passa a fazer parte do processo quando pode criar, colaborar e partilhar mais ideias entre os colegas e também com o professor. Essa é mais uma **vantagem**, já que a motivação dos alunos aumenta. A **desvantagem** é que o **uso** exagerado pode atrapalhar.

As redes sociais possibilitam muitas atividades **positivas** e facilitam a vida de pessoas e instituições, elas criaram espaços para novos tipos de negócios, novos empregos, novas formas de comunicação. Uma das grandes vantagens é a comunicação instantânea que **as redes sociais** oferecem.

Pontos negativos tecnologia na educação: **mudando a forma como pensamos**. Usar a tecnologia pode mudar o cérebro de uma pessoa. Pesquisas tem mostrado que o uso da tecnologia pode alterar como o cérebro está conectado. Mais de um terço das crianças menores de dois anos usam mídias móveis.

Este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente *relatório* expõe as especificações *técnicas* e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 1104/2023, de autoria do ilustre Deputado Estadual THIAGO SILVA, conclusivamente, na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 3 de 10 de 2023.

RELATOR(A):



Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NÚCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br

REUNIÃO: 8ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 03/10/23 16h00.
 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1104/2023.
 AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.
 APENSAMENTOS:
 ANEXOS:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza PTB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fabrício José Tardin PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Valdir Barranco para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

